

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0012108-10.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.012108-2
181 - Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Habeas Corpus - Medidas Garantidoras - Processo Criminal
Autuado em 21/11/2016 - Consulta Realizada em 21/11/2016 às 17:39
IMPETRANTE: JORGE DE OLIVEIRA BEJA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO RESP : 1a.TURMA ESPECIALIZADA
Gabinete 03
Magistrado(a) ABEL GOMES
Distribuição por Prevenção em 21/11/2016 para Gabinete 03
Originário: 0509565-97.2016.4.02.5101 - 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
EXISTEM PETIÇÕES VINCULADAS AINDA NÃO JUNTADAS

Concluso ao Magistrado(a) ABEL GOMES em 21/11/2016 para Decisão SEM LIMINAR por T215411

DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JORGE DE OLIVEIRA BEJA e outro, em favor de SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS CABRAL FILHO, contra ato praticado, nos autos n. 0509565-97.2016.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, que deferiu a prisão preventiva do paciente através da decisão juntada às fls. 07/130. Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que a prisão constitui prévia e antecipada condenação à pena privativa de liberdade.

Argumentam, outrossim, que o paciente jamais foi ouvido pela autoridade impetrada, que decretou sua prisão preventiva, sem o mínimo exercício de defesa. Salientam que, por mais grave que o fato seja, exige o devido processo legal, direito constitucionalmente assegurado. Os impetrantes também aduzem que o item 5 do artigo 30 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção não se aplica ao caso em foco, posto que o referido dispositivo é aplicável a pessoas já declaradas culpadas. E nem mesmo as razões invocadas na decisão combatida como vindas do STF teriam incidência no caso. Isso porque não seriam prisões preventivas, sem o devido processo legal, que poderiam sustentar a credibilidade da justiça. Por outro lado, não existe nem mesmo suspeita ou insinuação de que o mesmo poderia "fugir" do foro dos delitos a ele imputados pelo Ministério Público Federal. Assim, requerem, liminarmente, que o paciente seja posto em liberdade imediatamente. Relatados. Decido. Segundo o art. 647 do Código de Processo Penal: Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Já pela redação do art. 648 do mesmo estatuto, a coação se considera ilegal: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Da leitura da singela peça inicial, o que se pode concluir é que o impetrante fulcra seu pedido no inciso I do art. 648 do CPP. Em tais hipóteses, a discussão em torno da ausência de justa causa carece: a) De relato concatenado e substancial a respeito da referida ausência da justa causa para a prisão e; b) Documentação capaz de instruir o pedido, haja vista que o habeas corpus é uma ação constitucional e que, portanto, é ônus da parte impetrante instruí-la com base mínima para que o pedido possa ser conhecido pelo fundamento do art. 648, inciso I do CPP. No mais, além de não devidamente instruído o presente processo e o aditamento, as demais questões são teses abstratas que não encontram correspondência nas questões fáticas ligadas à competência e ao tempo de prisão. Sendo assim, não há como conhecer do presente writ. Ante o exposto, com fulcro no art. 177 c/c art. 44, §1º, inc. II, ambos do Regimento Interno, indefiro liminarmente o pedido. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2016. ABEL GOMES
Desembargador Federal Relator

Registro do Sistema em 21/11/2016 por T210327.

Em decorrência os autos foram remetidos em 21/11/2016 a(o) 1a.TURMA ESPECIALIZADA para Em face de Decisão/Despacho
Sem contagem de Prazos.